



FBB

Nº 70055000954 (Nº CNJ: 0224722-56.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

**APELAÇÃO CRIME. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. USO DE ARMA.**

**1. ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO.** *Prova amplamente incriminatória. Relatos da vítima, coerentes e convincentes, nas duas fases de ausculta, no sentido de que o réu, no interior da Cooperativa em que trabalhava, exigiu a entrega do malote que carregava, o qual continha o valor total de R\$ 94.953,33, fugindo do local na companhia de um assecla que o aguardava em via pública, tripulando uma motocicleta. Funcionários da Cooperativa que confirmaram a narrativa do lesado. Reconhecimento pessoal, realizado durante as investigações pela vítima e por 4 testemunhas, reafirmados em pretório. Testemunha que visualizou o increpado e o assecla tripulando a motocicleta pertencente ao codenunciado, carregando um malote, momentos após a empreitada criminosa. Tese exculpatória incomprovada. Prova segura à condenação, que vai mantida.*

**2. MAJORANTE. CONCURSO DE AGENTES.** *Concurso de agentes demonstrado pela prova oral coligida, dando conta do concurso de atividades de, no mínimo, duas pessoas à perpetração do delito. Coautoria configurada. Conjugação de vontades destinadas a um fim comum. Prescindibilidade de prova do prévio ajuste entre os agentes. Majorantes mantidas.*

**3. MULTA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** *O critério para fixação da multa é o mesmo utilizado para definição da pena-base, qual seja, as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, a fixação da pecuniária em 20 dias-multa não comporta alteração.*

**4. VERBA REPARATÓRIA. ART. 387, INC. IV DO CPP.** *Assim como as sanções carcerárias e pecuniárias, a fixação da verba reparatória é efeito da condenação, e, portanto, de aplicação cogente, não sendo exigido pedido expresso das partes para que seja fixada. Os critérios orientadores são os contidos no dispositivo legal em questão: "...valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando-se os prejuízos sofridos pelo ofendido;...". A discussão cabível é sobre o "quantum" definido no ato sentencial, aferível à luz dos elementos de prova colhidos ao longo de todo o processo, postos estes à disposição das partes desde o início, com o que não se pode falar em violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Hipótese na qual o valor mínimo reparatório foi fixado abaixo da estimativa feita pelo Presidente da Cooperativa lesada, quantificando seu prejuízo em R\$ 94.953,33, o que não foi contraditado pela defesa. Valor mínimo reparatório mantido.*



FBB

Nº 70055000954 (Nº CNJ: 0224722-56.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

**APELO IMPROVIDO. POR MAIORIA.**

APELAÇÃO CRIME

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70055000954 (Nº CNJ: 0224722-  
56.2013.8.21.7000)

COMARCA DE SANTA ROSA

ALDAIR PIMENTEL BELEN

APELANTE

MINISTERIO PUBLICO

APELADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, **POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO, VENCIDA A DESA. ISABEL, QUE DAVA PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO SEU VOTO.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES.ª ISABEL DE BORBA LUCAS E DES. DÁLVIO LEITE DIAS TEIXEIRA.**

Porto Alegre, 11 de setembro de 2013.

**DES.ª FABIANNE BRETON BAISCH,**  
Relatora.

## **RELATÓRIO**

**DES.ª FABIANNE BRETON BAISCH (RELATORA)**



FBB

Nº 70055000954 (Nº CNJ: 0224722-56.2013.8.21.7000)

2013/CRIME

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** ofereceu denúncia contra **ALDAIR PIMENTEL BELEN**, de alcunha “**Alemão**”, “**Belém**”, “**Belem**” e “**Sassa**”, 33 anos de idade, **VALDIR DA SILVA SANTOS**, de alcunha “**Dile**”, 42 anos, e **VANDERLEI RODRIGUES**, de alcunha “**Baita**”, 34 anos, como incursos nas sanções do art. 157, § 2º, I, II e III c/c art. 61, I, ambos do CP, pela prática do seguinte fato delituoso, assim descrito:

*“No dia 31 de janeiro de 2011, por volta das 12h10min, na Rua Júlio Leopoldo Rauber, 162, Centro, em Santa Rosa (RS), os denunciados Aldair Pimentel Belen, Valdir da Silva Santos e Vanderlei Rodrigues, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, sabendo que o ofendido Claudiomiro Visentini, funcionário da Cooperativa São Luiz, estava em serviço de transporte de valores, subtraíram, para sim, mediante violência física contra ele exercida com emprego de arma de fogo (apreendida na fl. 87), um malote contendo R\$ 94.953,33 (noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), em cheques, a quantia de R\$ 86.700,00 (oitenta e seis mil e setecentos reais), em espécie, pertencente à sobredita Cooperativa, além de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), em espécie, e um cheque no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), emitido pela “Contul”, pertencentes a “Marvin” (tudo de acordo com o informado pela testemunha Jaime Stochero, responsável pelo setor jurídico da Cooperativa, na fl. 76 do presente expediente policial), uma carteira de plástico, de cor preta, contendo RG, CPF, CNH, título de eleitor e cartões da Caixa Econômica Federal, das Lojas Quero-Quero e das Farmácia Agafarma, todos em nome de Claudiomiro Visentini; e um aparelho de telefone celular, marca Nokia, com chip habilitado sob o n.º 55.9971.9874, objeto de comodato entre Claudiomiro Visentini e a Cooperativa São Luiz (conforme registro de ocorrência policial das fls. 03-04 do feito em tela).*

*Na ocasião, o denunciado Aldair Pimentel Belen aproximou-se de Claudiomiro Visentini, subjugou-o com uma pistola marca FMHI-Power (indústria argentina), calibre 9mm, com numeração batida, de cor preta e com acabamento oxidado, de uso restrito (a qual foi apreendida em poder de Paulo Ramão, Paulo Éderson Rodrigues Klein e Aldair Pimentel Belen, consoante o registro de ocorrência policial das fls. 87-95, e reconhecida por testemunhas, como se verifica nas fls. 79 e 82-86), e subtraiu o malote, obtendo a posse do objeto e do respectivo conteúdo. Ato contínuo, o denunciado empreendeu fuga, acompanhado do comparsa Valdir da Silva Santos, o qual se encontrava próximo ao local da subtração, dando respaldo à atuação de Aldair Pimentel Belen.*

*Na sequência, esses dois agentes foram em direção ao Colégio Dom Bosco (situado na Rua Santa Rosa), seguiram até as proximidades da Creche Curumim, subiram na motocicleta Yamaha/YBR 125k, de cor preta, placas MBW 0806, RENAVAL 786786752, chassi 9C6KE013020024569, ano/modelo 2002/2002, pertencente a Valdir da Silva Santos (como prova o histórico da fl. 21), que estava estacionada em frente à referida Creche, e rumaram à Vila Wilkemann, nesta cidade, usada por Aldair Pimentel Belen, no momento da subtração, foram encontrados abandonados, pouco tempo depois, no Bairro Bela Vista, próximo à*



FBB

Nº 70055000954 (Nº CNJ: 0224722-56.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

*“Associação Campestre da AGCO”, nesta Cidade, tendo sido reconhecidos por testemunhas (consoante autos de reconhecimento das fls. 27 e 79). Inclusive, a motocicleta foi periciada, não tendo sido nela encontrados sinais de ligação por meio diverso do convencional uso da chave de ignição, ou seja, não foi acionada por “ligação direta” (fl. 48).*

*Vanderlei Rodrigues, que era amigo do ofendido Claudiomiro Visentini, participou ativamente da ação delituosa, ao prestar informações relevantes e privilegiadas acerca do cotidiano laboral da vítima Claudiomiro Visentini aos codenunciados Aldair Pimentel Belen e Valdir da Silva Santos. Inclusive, esteve no local da subtração, no dia anterior e também no próprio dia do crime, poucos instantes antes do roubo, subsidiando seus comparsas com esclarecimentos sobre a atividade do ofendido Claudiomiro Visentini e demais circunstâncias do local, garantindo, assim, o êxito da empreitada delituosa.*

*Os denunciados Aldair Pimentel Belen, Valdir da Silva Santos e Vanderlei Rodrigues são reincidentes (consoante as certidões de antecedentes criminais das fls. 216/221 do expediente cautelar em anexo, que leva o mesmo número do presente Inquérito Policial).*

Por representação da autoridade policial, foi decretada a prisão preventiva dos 3 imputados (fls. 143/144)

A denúncia foi recebida em **01.04.2011** (fls. 783/784).

Os acusados Aldair e Vanderlei foram citados pessoalmente (fls. 804/805 e 934/935), apresentando resposta à acusação por defensor público (fls. 955). Citado por edital, foi determinada a cisão do processo em relação ao corréu Valdir (fls. 814, 845v e 881v).

Não sendo caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 966), quando ouvidas a vítima e 9 testemunhas; bem como interrogados os réus (fls. 1016/1028 e 1159/1160 e 1303/1304).

Em memoriais, a acusação pugnou pela parcial procedência da denúncia, com a condenação dos imputados Aldair e Vanderlei como incurso nas sanções do art. 157, §2º, I, II e III c/c art. 61, I, ambos do CP (fls. 1326/130). A defesa pública, por sua vez, sustentando insuficiência de provas, requereu a absolvição, ou, então, em relação ao réu Vanderlei, o reconhecimento da participação de menor importância, bem como a expunção da majorante do concurso de agentes (fls. 1345/1360). A defesa



FBB

Nº 70055000954 (Nº CNJ: 0224722-56.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

do réu Vanderlei, agora constituída, postulou a absolvição por insuficiência probatória e, em caso de condenação, a fixação da pena mínima (fls. 1365/1369)

O magistrado *a quo*, em sentença publicada em **23.10.2012** (fl. 1387), **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, ABSOLVENDO VANDERLEI RODRIGUES**, com base no art. 386, VII do CP, e **CONDENANDO ALDAIR PIMENTEL BELEN** como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II do CP, à pena de **7 ANOS, 1 MÊS E 10 DIAS DE RECLUSÃO** (*pena-base de 5 anos, aumentada em 4 meses pela reincidência e em 1/3 pelas majorantes*) no **regime inicial FECHADO**, e **20 dias-multa, à razão unitária mínima**. Fixada a reparação mínima dos danos em R\$ 86.700,00. Mantida a prisão cautelar de Aldair. Custas pelo condenado, suspensão a exigibilidade (fls. 1370/1386v).

A defesa e o réu, quando pessoalmente intimado, apelaram do *decisum* (fls. 1399 e 1401).

Em razões, reprisando a tese de insuficiência de provas, requereu a absolvição, ou, então, a expunção da majorante do concurso de agentes; a redução da pena de multa ao mínimo legal e o afastamento da reparação mínima dos danos (fls. 1404/1411).

Contra-arrazoou o Ministério Público (fls. 1412/1423v).

Subiram os autos a esta Corte.

Manifestou-se o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Glênio Amaro Biffignandi, pelo parcial provimento do recurso, tão somente para o fim de ser admitida a possibilidade de revisão do valor atribuído a título de indenização em favor da vítima (fls. 1125/1137).

É o relatório.

**VOTOS**



FBB

Nº 70055000954 (Nº CNJ: 0224722-56.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

**DES.<sup>a</sup> FABIANNE BRETON BAISCH (RELATORA)**

Trata-se de ação penal pública movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra **VALDIR DA SILVA SANTOS, VANDERLEI RODRIGUES E ALDAIR PIMENTEL BELEN** que, após regular tramitação, culminou com a absolvição de Vanderlei, com base no art. 386, VII do CPP e com a condenação de Aldair como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II do CP, à pena de **7 anos, 1 mês e 20 dias de reclusão**, no regime inicial fechado, e multa de 20 dias-multa, à razão unitária mínima. Cindido o processo em relação a Valdir.

Em relação à responsabilidade penal do apelante, adoto, como razões de decidir, os bem lançados fundamentos sentenciais, de lavra do ilustre Juiz de Direito, Dr. Eduardo Sávio Busanello, integrando-os, ao presente, com a devida vênia (fls. 1370/1386v):

*(...)*

*A materialidade do fato descrito na denúncia resta comprovada (...) pelo auto de arrecadação (fl. 202), pelo auto de apreensão (fl. 203), pelo histórico veicular (fl. 213), (...), pela perícia do veículo (fl. 240), (...)*

*Quanto à autoria, entendo que não há dúvida de que o réu Aldair Pimentel Belen cometeu o delito em epígrafe. Senão vejamos.*

*Ao ser interrogado, o acusado Aldair Pimentel Belen confirma que estava em Santa Rosa na época do fato, foragido do sistema penitenciário estadual, mas nega que tenha cometido o delito em apreço, mencionando que:*

*Juíza – Seu Aldair, eu vou lhe fazer umas perguntas, o Senhor não é obrigado a responder, mas é a oportunidade do Senhor dar a sua versão dos fatos. Interrogando – Sim. Juíza – O Senhor sabe o porquê está sendo acusado? Interrogando – Sei. Juíza – Sabe. É um fato que ocorreu lá em Santa Rosa. O Senhor já esteve lá em Santa Rosa? Interrogando – Já estive. Juíza – Em que período? Interrogando – Precisar bem certo assim eu não sei. Eu fui preso lá em Santa Rosa*



FBB

Nº 70055000954 (Nº CNJ: 0224722-56.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

agora... **Juíza** – O Senhor foi preso lá? **Interrogando** – Isso. **Juíza** – Agora em janeiro? **Interrogando** – Janeiro do ano passado. **Juíza** – De 2011? **Interrogando** – Fevereiro do ano passado, de 2011. E estive outra vez, mas faz muito tempo, daí eu não lembro certo a data. **Juíza** – O Senhor foi preso lá. O que o Senhor estava fazendo lá? O Senhor morava lá? **Interrogando** – Eu tinha uma namorada lá, daí eu costumava ir lá, e tinha ido procurar um emprego lá, que eu pretendia, eu estava foragido e eu iria me apresentar no Fórum de Santa Rosa, para mim ficar no semiaberto em Santa Rosa. Inclusive eu tenho papel e pedido que eu estava cumprindo pena no IPV, aqui em Viamão, no semiaberto, daí como não deu mais para mim ficar no IPV, eu foragi, mas eu tinha feito pedidos para mim ir para o semiaberto de Santa Rosa e pretendia me apresentar no Fórum de Santa Rosa, para mim ficar no semiaberto lá. Daí então eu estava lá, eu não estava morando em Santa Rosa... **Juíza** – Desde quando você estava lá? **Interrogando** – Fazia uns três dias que eu estava em Santa Rosa. **Juíza** – E sobre esse fato aqui? O que o Senhor tem a dizer sobre isso? É verdade, não é verdade? **Interrogando** – Isso aí, a minha participação não é verdade. Daí a Polícia de lá eu acho que estava investigando esse assalto aí e eu fui preso lá, como eu estava foragido me acusaram desse assalto aí e de mais uns outros assaltos lá. E como fazia quarenta dias, trinta dias que eu estava na rua quando eu fui preso, esses outros assaltos que eu fui acusado, eu estava preso então antes desses trinta dias, daí foi tirado fora esses assaltos por que não teria como eles me acusarem de outros assaltos por que eu estava preso. **Juíza** – Aqui consta que o Senhor teria rendido com uma pistola a vítima, para subtrair os malotes. **Interrogando** – É, isso aí está aí nos papéis. **Juíza** – (...) o Senhor fala? **Interrogando** – Não, essa aí é a acusação que... **Juíza** – E essas outras pessoas o Senhor conhece? O (...)? **Interrogando** – Não, não conheço. **Juíza** – Vanderlei Rodrigues? **Interrogando** – Não. O que aconteceu... **Juíza** – O Senhor foi preso nesse dia ou foi preso um dia depois? **Interrogando** – Não, fui preso... que dia foi esse dia desse roubo? **Juíza** – 31 de janeiro. **Interrogando** – 31 de janeiro. Eu fui preso dia 19 de fevereiro, vinte dias depois. **Juíza** – Mas em razão desse fato? **Interrogando** – Não, eu fui preso em um balneário, a Polícia estava investigando outra quadrilha que estava roubando lá em Santa Rosa, e daí eu fui preso nesse balneário e daí prenderam umas armas lá com outros caras lá e eu foragido... **Juíza** – Como assim?



FBB

Nº 70055000954 (Nº CNJ: 0224722-56.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

*Então onde é que o Senhor estava? **Interrogando** – Num balneário em Santa Rosa. **Juíza** – Mas e essas armas de quem que eram? **Interrogando** – Eu não faço idéia de quem era. Estavam dentro de um carro essas armas. **Juíza** – E o Senhor estava junto? **Interrogando** – Não, eu não estava no carro, eu estava fora do carro com a minha família. **Juíza** – Mas aonde (...)? **Interrogando** – Eu estava num balneário lá em Santa Rosa.. **Juíza** – Com a família? **Interrogando** – Com a minha família. Daí tinha, é cheio de gente, tem um grupo aqui, outro ali, outro ali, e daí essas pessoas que estavam com essas armas aí, carro roubado e coisa, estavam ali num grupo ali, e eu estava aqui perto, daí a Polícia chegou ali, revistou... **Juíza** – Eles estavam um pouco perto do Senhor? **Interrogando** – É. E daí eu na minha posição de foragido, daí ficou fácil deles me imputar isso aí. **Juíza** – Essas outras pessoas foram presas também nesse dia? **Interrogando** – Foram. **Juíza** - O Valdir e o ...? **Interrogando** – Não, daí é outras pessoas daí. **Juíza** – Pelo Ministério Público. **Ministério Público** – Nada. **Juíza** – Pela Defesa. **Defesa** – O Senhor arrolou testemunhas que estavam nesse balneário? **Interrogando** – Inclusive eu queria falar isso aí. Daí as minhas testemunhas do dia, aonde eu estava no dia do roubo, que o Juiz de lá perguntou aonde que eu estava no dia que aconteceu isso aí, daí eu arrolei as testemunhas e tudo, essas testemunhas foram intimadas a prestar depoimentos, foi marcada audiência, elas compareceram na audiência e não saiu a audiência entendeu, e daí elas não foram ouvidas essas testemunhas, seriam meu álibi do lugar onde eu estava, e não foram ouvidas. E por parte da Defesa, eu estou sendo defendido pela Defensoria Pública quando eu saí lá de Santa Rosa, eu nunca falei com o advogado, nunca tive acesso a defesa nenhuma, só estou sendo acusado disso aí. Na Delegacia eu fui apontado como autor desse roubo aí e foram lá e me acusaram lá na Delegacia e tal. Daí no Fórum eu fui na audiência no Fórum, lá na instrução lá eu não fui reconhecido no Fórum. Fui induzido, as vítimas foram induzidas a me reconhecer na Delegacia, lá pela Polícia Civil de Santa Rosa lá. Tanto é que no dia que eu fui na audiência do Fórum eu não fui reconhecido lá. E defesa eu não estou tendo acesso à defesa, eu queria ver isso aí como é que é, só acusação...(fls. 1303/1304).*



FBB

Nº 70055000954 (Nº CNJ: 0224722-56.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

*Contudo, apesar da negativa de autoria sustentada pelo acusado, em nenhum momento comprova sua tese, nem mesmo merece acolhimento a versão de que foi privado de Defesa, porquanto nada há, nos autos, nesse sentido. Aliás, consta, expressamente, no termo de audiência da fl. 1014, a qual foi assinada por Aldair Pimentel Belen e seu Defensor, que **Antes da abertura desse ato, foi oportunizada ao acusado a entrevista com advogado, nos termos do art. 185, §2.º, do Código de Processo Penal, redação determinada pela Lei n.º 10.792/03.***

*Além disso, Aldair Pimentel Belen foi reconhecido pelas testemunhas presenciais do ilícito como o indivíduo que praticou o roubo do malote da Cooperativa São Luiz, no dia 31 de janeiro de 2011, às 12h10min.*

*O reconhecimento ocorreu tanto pela compleição física como pelas vestes que usava, principalmente a camiseta de cor listrada, que também é facilmente identificável pelas imagens de monitoramento constantes do CD da fl. 1072 dos autos, onde é possível perceber a aproximação de um cidadão de camiseta listrada e bermuda, o qual entra no local onde os funcionários estavam batendo ponto e comete o roubo, saindo correndo do local.*

*Nesse aspecto, a vítima Claudiomiro Visentini narra como o fato ocorreu:*

***Juiz** – Visentini, nós tivemos um roubo no dia 31 de janeiro de 2011, por volta das 12h10min lá na Cooperativa e o senhor que era o responsável de transportar o malote. **Testemunha** – Isso, isso. **Juiz** – Foram roubados R\$ 94.953,33 (noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos) em cheques e R\$ 86.700,00 (oitocentos e seis mil e setecentos reais)? **Testemunha** – É, isso eu não...eu só levo. **Juiz** – Sim, o senhor só leva. **Testemunha** – Eu não sei o valor. **Juiz** – O senhor é o responsável pelo malote? **Testemunha** – Isso, isso. **Juiz** – Como é que foi a forma de agir neste dia? O senhor seguiu o mesmo padrão, o mesmo caminho? **Testemunha** – É, sempre, sempre o mesmo sistema (...) como eu não estava indo embora almoçar sempre, fazia bastante tempo, aí eu vinha até ali na frente, batia o*



FBB

Nº 70055000954 (Nº CNJ: 0224722-56.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

cartão e seguia para os bancos. **Juiz** – O cartão é onde tem o depósito de bebidas? **Testemunha** – Isso, isso, na frente. **Juiz** – Onde se deixa as garrafas? **Testemunha** – Isso, isso, atrás ali, atrás. **Juiz** – E o que o senhor notou ali? Foi ali que o senhor foi assaltado? **Testemunha** – Foi ali, mas o que eu vou dizer? Aquele dia, depois, depois, a única questão foi que, no caso, eu estava ali na frente e daí tinha um amigo meu, conhecido meu que estava ali na frente. **Juiz** – Quem que era ele? **Testemunha** – Eu conheço só por “Baita”. **Juiz** – “Baita”? **Testemunha** – É, eu não sei o nome dele. **Juiz** – O nome dele o senhor sabe? **Testemunha** - Acho que é Vanderlei, mas não sei, acho que é Vanderlei. **Juiz** – Ele é seu amigo? **Testemunha** – Isso que eu ia lhe dizer, na verdade, eu sempre saía jogar bocha, para lá e para cá depois das 18h, vários amigos meus... “Vamos combinar alguma coisa!” “Vamos jogar bocha de noite” e aí ele estaria ali na frente. **Juiz** – E o Vanderlei estaria ali na frente? **Testemunha** – Naquele dia estava. **Juiz** – Aí o senhor bateu o ponto e em seguida o senhor foi atacado? **Testemunha** – Na verdade eu vim para frente para bater o ponto, mas como tinha muita gente eu esperei do lado de fora, estava esperando sair, tinha umas 12 (doze) ou 15 (quinze) pessoas ali dentro mais ou menos e aí eu fiquei na porta esperando para entrar, mas bem na “beradinha” da porta e aí nisso...mas como o pessoal também brincava, porque eu sempre levava o malote ali e aí eles passavam e diziam “Óh, passa o dinheiro!”. Mas isso o pessoal da nossa turma, o pessoal da Cooperativa ou as vezes pegavam e iam lá mexer no malote, mas ninguém, nunca... **Juiz** – Certo. **Testemunha** – Mas aí naquele dia chegou um rapaz e esse eu não conhecia, aí chegou e disse: “Me dá o malote!”. Na hora eu não... **Juiz** – Não caiu a ficha? **Testemunha** – Não, não, eu levei na... ele disse: “Me dá o malote cara!” e mostrou o revólver que ele tinha na perna e aí eu vi que era. **Juiz** – O senhor identificou quem era esse? **Testemunha** - Esse cara, eu na hora, eu na hora...como foi muito rápido, eu lembro que o cara estava de óculos e boné, primeira vez que me mostraram na Civil, que tinham prendido alguém e como até ali eu não conhecia, eu não sabia quem é que era, até o cara me mostrou no dia e eu achei que não fosse, parecia ser diferente. **Juiz** – Depois o senhor identificou? **Testemunha** – Depois, depois olhando com mais calma, olhando por foto e depois tinham prendido eles lá... **Juiz** – E aí o senhor identificou pessoalmente daí? **Testemunha** – Eu, eu, eu estaria identificando pelas pessoas que



FBB

Nº 70055000954 (Nº CNJ: 0224722-56.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

*estavam aquele dia, que eles chamaram, que poderia ser, seria ele.*

**Juiz** – *E quem seria esse que exigiu que o senhor entregasse o malote? Um desses réus, Vanderlei, Aldair Pimentel Belen, conhecido por “Alemão”, “Belen” (...) ?* **Testemunha** - *Esse, esse.* **Juiz** – *Esse teria exigido do senhor?* **Testemunha** – *É, porque assim, os outros eram morenos, diferentes, pessoas diferentes.* **Juiz** – *Estavam entre quantos lá? Um lhe calçou na arma e tinha mais alguém com ele?* **Testemunha** – *Não, ali na hora não, pelo menos que eu vi.* **Juiz** – *Ele exigiu o malote do senhor, ele estava de boné e óculos. Óculos escuros?*

**Testemunha** – *É, isso, um óculos meio grande.* **Juiz** – *O senhor recorda a vestimenta que ele estava?* **Testemunha** – *O que eu vou lhe dizer? Mais ou menos, ele estava de bermuda, isso eu lembro e uma camiseta listrada.* **Juiz** – *Em seguida, em seguida qual foi o agir dele? Ele saiu em direção ao estacionamento ali?* **Testemunha** – *É, o senhor conhece ali o estacionamento?*

**Juiz** – *Sim.* **Testemunha** - *Eu estava no ponto, aí tem um “degrauzinho” e aí ele pegou o malote e saiu correndo para baixo.* **Juiz** – *Em direção ao Dom Bosco?* **Testemunha** – *É, em direção ao Dom Bosco, foi até ali que a gente viu.* **Juiz** – *O senhor viu se tinha alguém aguardando, alguma coisa?* **Testemunha** – *Não, ali não, eu pelo menos não vi.* **Juiz** – *O Vanderlei Rodrigues, vulgo “baíta” era seu amigo?* **Testemunha** – *Sim.* **Juiz** – *Ele trabalhava em uma lavagem de veículos, alguma coisa?* **Testemunha** – *É, eu conhecia quando ele morava aqui em cima, ele tinha uma lavagem ali (...)* **Juiz** – *Ele sabia do seu agir, de como o senhor transportava o malote? O senhor confiava nele?* **Testemunha** – *Na verdade todo mundo me conhece, por faz (...) trabalho na Cooperativa, então todo mundo sabe que eu fazia esse tipo de trabalho.* **Juiz** – *Mas o Vanderlei sabia?* **Testemunha** – *Sabia que eu trabalhava com essa parte.* **Juiz** – *O Vanderlei no dia do fato não foi trocar um cheque com o senhor lá?* **Testemunha** – *Não, não.* **Juiz** – *Ou com alguém da Cooperativa?* **Testemunha** – *Isso que eu estou lhe falando, assim, posso, posso...* **Juiz** – *Sim.* **Testemunha** - *A primeira vez que cheguei na Civil: “Desconfia de alguém?” “Não, não desconfio”, não tinha ninguém, aí depois com o passar, aí eu fui umas duas ou três vezes lá e eu aí disseram “Quem sabe um amigo teu!” “Eu não sei, eu não sei, porque tem um monte de gente dentro (...) da Cooperativa” e eu não sabia mesmo, eu não tinha, eu sempre me dei com bastante gente e aí só que depois disso me falaram que talvez estivesse envolvido*



FBB

Nº 70055000954 (Nº CNJ: 0224722-56.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

*junto. **Juiz** – O Vanderlei? **Testemunha** – Isso. **Juiz** – Em razão de que? **Testemunha** – Eu não sei, foi que o que me falaram e isso também lá dentro da Civil e aí eu disse: “Bom, (...)” e me perguntaram “Esse cara assim, assim, assim estava lá, não estava?” “É, realmente estava”. Mas nada de diferente, ele já tinha ido outras vezes conversar comigo, ia no mercado. **Juiz** – O Vanderlei era seu amigo então? **Testemunha** – Sim, meu conhecido. **Juiz** - Segundo a Polícia ele que prestou as informações para as pessoas que cometeram o delito. Segundo consta na denúncia “Esteve no local da subtração no dia anterior e também no próprio dia do crime, poucos instantes antes do roubo” **Testemunha** – Isso. **Juiz** – No dia anterior ele esteve lá também? Segundo consta aqui. **Testemunha** – Ele tinha ido ali, mas eu não me lembro, dia anterior acho que não, não estou lembrado, não sei lhe dizer. **Juiz** – Ele tinha contato com o senhor lá no seu local de trabalho? **Testemunha** – Agora que o senhor falou (...) eu me lembrei de outra coisa, ele foi umas duas ou três vezes até a Cooperativa porque ele tinha cheque que tinha sido devolvido e que ele tinha que acertar esse cheque (...) tinha ficado um bom tempo e aí ele me perguntou porque queria que a mulher dele trabalhasse ali e aí eu disse para ele subir e falar com o Oldair e aí até eu falei ... **Juiz** – Ele (...) falar com o senhor, ele ia até o seu local de trabalho? **Testemunha** – Passava, passava, cumprimentava normal. **Juiz** – Aqui consta que lhe calçaram com uma pistola 9mm. O senhor sabe que tipo de arma era? **Testemunha** – Eu achei parecida com a que estava presa, mas eu não entendo muito de arma. **Juiz** – Quem é que presenciou esse agir de subtrair o malote? Teve alguém que presenciou lá da Cooperativa? **Testemunha** – Todo o pessoal que estava lá, tinha mais gente. **Juiz** – Tem um tal de Marvin? **Testemunha** – Tem, tem. **Juiz** – Presenciou? **Testemunha** – O Marvin acho que não. **Juiz** – Quem presenciou? Luis Fernando Pinto dos Santo? **Testemunha** – Luis Fernando, Fábio... **Juiz** – Marcus Antônio Paschoal? **Testemunha** – Isso. **Juiz** - Gil Frank Ramirez Batista? **Testemunha** – Esse pessoal aí, a gente se conhece mais pelos apelidos, mas tinha bastante gente. **Juiz** – Mas esse pessoal presenciou? **Testemunha** – Sim, sim. **Juiz** – Estavam entre quantos ali quando ele exigiu o malote do senhor? Quantos na sala batendo ponto? **Testemunha** – Tinha umas 10 (dez), 12 (doze) pessoas em média. **Juiz** – Depois do delito, depois que ele levou o malote o senhor conversou com os outros funcionários? **Testemunha** – Eu não cheguei a conversar*



FBB

Nº 70055000954 (Nº CNJ: 0224722-56.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

porque na hora... o pessoal só perguntou “Como é que está?” **Juiz** – Alguém falou para o senhor não reagir? **Testemunha** – Isso. **Juiz** – Quem é que foi? **Testemunha** – O Luis Fernando. **Juiz** – O Luis Fernando? **Testemunha** – É, isso eu me lembro. **Juiz** – Ele também viu quem cometeu o delito? **Testemunha** – É, eles viram porque ele apontou a arma para dentro, porque eu fui entrar para dentro com o malote e aí ele me agarrou pela camisa, primeiro eu não sabia se era... **Juiz** – O senhor achou que era uma brincadeira? **Testemunha** – No começo eu achei que era uma brincadeira e depois que eu vi, aí báh a responsabilidade era minha, sempre eu fazia e aí eu pensei em não entregar na hora... **Juiz** – Aí esse funcionário convenceu o senhor a entregar? **Testemunha** – Isso, “Entrega o malote!”, ele falou umas duas ou três vezes. **Juiz** – Aqui consta que eles fugiram em uma moto YBR, placas MDW 0806, o senhor tem conhecimento disso? **Testemunha** – Eu vi eles falarem da moto, mas depois, porque um rapaz saiu de atrás até uma altura. **Juiz** – Que rapaz que saiu de atrás? **Testemunha** – O Fábio eu acho. **Juiz** – Quem? **Testemunha** – Fábio. **Juiz** – Fábio Airton Wink? **Testemunha** – É, porque ele saiu até uma altura e aí ele disse...eu também não me lembro, porque a questão da moto surgiu porque foi assim, o rapaz viu ele descer para baixo, descer com essa moto, acompanhou eles até uma altura e aí que surgiu esse negócio (...). **Juiz** – O funcionário que saiu atrás foi o Fábio? **Testemunha** – É o Fábio foi até uma altura para ver ali, mas aí acho que eles logo desceram, foi muito rápido. **Juiz** – **Pelo Ministério Público. Ministério Público** – No momento que lhe pediram o malote, o Vanderlei continuava lá na frente? **Testemunha** – Não, ele estava antes do meio dia. **Juiz** – Aqui consta que o assalto foi as 12h10min. **Testemunha** – É, e daí assim, eu descia um pouco antes, fazia meu serviço e descia ali embaixo fumar um cigarro, na frente do estacionamento, não ia todos os dias, mas as vezes eu ia e aí quando eu estava voltando disso, do estacionamento, para entrar na Cooperativa de novo aí que ele vinha saindo de dentro do mercado e por isso que eu digo que eu não sei se tem... **Juiz** – Alguma coisa haver ou não? **Testemunha** – É, isso que eu estou lhe dizendo, até ali era uma coisa normal, a gente sempre conversava, eu não posso.... **Ministério Público** – E o senhor percebeu algum sotaque diferente nesta pessoa que lhe solicitou o malote? **Testemunha** – Isso eu comentei no dia, comentei que achava que era uma pessoa que não fosse daqui porque disse assim: “Entrega o



FBB

Nº 70055000954 (Nº CNJ: 0224722-56.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

maloti!” , não tem sotaque igual o nosso. **Ministério Público** – “Maloti?”  
ti? **Testemunha** – É, “Dá o maloti!”, diferenciado do nosso e assim o  
cara foi bastante frio na hora... **Ministério Público** – O senhor referiu  
que era uma pessoa com pela clara. Confirma isso? **Testemunha** – É,  
uma pessoa clara, na hora (...) porque os outros que estavam lá quando  
fomos reconhecer eram pessoas mais morenas, mais gordas, eram  
diferentes. **Ministério Público** – Sua carteira pessoal também foi  
subtraída? **Testemunha** – Sim, todos os documentos que eu tinha,  
telefone, uma chave... **Ministério Público** – Estavam dentro do malote?  
**Testemunha** – Sempre eu colocava dentro, porque eu tinha o carro ali  
fora e quando eu voltava do banco sentava dentro do carro, esperava,  
descansava naquele intervalo de tempo. **Ministério Público** - O senhor  
referiu que a camiseta do agente parecia ser listrada. Confirma isso?  
**Testemunha** – É, parecia ser listrada, até a gente acabou vendo na  
câmera, eles mostravam na Civil. **Ministério Público** – Nada mais. **Juiz**  
– **Pela Defesa do réu Vanderlei. Defesa** - O senhor mencionou  
anteriormente na pergunta do Magistrado que muitas pessoas sabiam o  
que o senhor fazia, só para nós clarear, sabiam que o senhor carregava  
valores? Isso que o senhor quis dizer?  
**Testemunha** – É, que eu fazia serviço de bancos, o pessoal deduzia,  
eu também não falava em quantidade (...). **Defesa** – Isso inclui seus  
amigos que jogavam bocha também? **Testemunha** – Sim, sim. **Defesa**  
– O senhor e o Vanderlei se ligavam, tinham essa intimidade de se  
telefonar? **Testemunha** – Sim, sim, ligava assim “vamos jogar bocha  
hoje?” nós tínhamos sempre na sexta-feira e aí ligavam um dia antes  
para avisar se vai ou se não vai por causa da janta. **Defesa** - O senhor  
jogava bocha com um tal de Rogério que trabalha na AGCO e um tal de  
Jair que também trabalha na AGCO? **Testemunha** – Sim, sim. **Defesa**  
– O Volmir Bosco também? **Testemunha** – Sim. **Defesa** – Esse  
também? **Testemunha** – Também. **Defesa** – No local onde aconteceu o  
assalto tem filmagens, tem filmadoras lá? **Testemunha** – Tem. **Defesa**  
– Nada mais. **Juiz** – **Pela Defesa do réu Aldair. Defesa** - Em relação a  
arma, o senhor referiu que a arma estava na mão esquerda, junto a  
perna dele, isso? **Testemunha** – Isso. **Defesa** – O senhor chegou a  
identificar esse tipo de arma lá na Delegacia de Polícia? **Testemunha** –  
Eles prenderam uma arma e eles tinham umas outras, mas essa aí tinha  
dois (...) não um cano só, era tipo uma pistola. Aí no dia me mostraram  
“essa aqui?” “não, essa não é” porque era tipo um revólver normal e aí



FBB

Nº 70055000954 (Nº CNJ: 0224722-56.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

*na outra vez mostraram essa arma e aí eu disse que era parecida, que era parecida com essa, parecida com aquele tipo de pistola. **Defesa** – Era mais larga? **Testemunha** – Isso, o cano era mais largo. **Defesa** - O senhor não saberia diferenciar o que é uma pistola (...) 40, uma pistola 265, o calibre da pistola o senhor não sabe diferenciar? **Testemunha** – Não.*

***Defesa** – Não saberia dizer o que é uma ponto 40, uma 380 ou uma 9mm? **Testemunha** – Não. **Defesa** – Em relação ao reconhecimento de pessoa que foi promovido na Delegacia de Polícia, conforme fl. 106 dos autos. Foi realizado no dia 24 de fevereiro, bem depois do fato, o fato foi dia 31 de janeiro. O senhor confirma que o senhor não tinha certeza quanto ao reconhecimento do acusado que teria efetuado o assalto?*

***Testemunha** – Do rapaz esse? **Defesa** – É. **Testemunha** - Mesma coisa que eu disse lá, para mim foi muito rápido, até porque ele chegou (...) ele fez isso aí, fez o assalto e aí eu olhei e tentei entrar para dentro e aí para adiante eu só fiquei de costas para ele, porque ele me agarrou e colocou o revólver aqui e (...) e aí o pessoal que estava dentro foi o pessoal que ficou bem mais tempo com (...) porque para mim foi muito rápido. **Defesa** – Quanto tempo foi a abordagem dele ali? **Testemunha***

*– Por exemplo, ele chegou assim: “Me da o maloti!”. Aí eu não olhei, a primeira vez eu não olhei, porque né, aí ele me encostou e me mostrou a arma e disse: “Me da o maloti cara!”. Eu olhei para ele e não conheci e aí eu fui virar para entrar para dentro com o malote e ele me agarrou na camiseta e me segurou, então o que vou lhe dizer? O pessoal que estava lá (...) no dia de reconhecimento, os outros eu sabia que não era, o que poderia ser parecido era esse rapaz. **Defesa** – Parecido, mas o senhor não tinha certeza? **Testemunha** – É o que eu estou dizendo, eu achei parecido, no dia foi muito rápido. **Defesa** – O senhor não chegou a visualizar o rosto dele com muito tempo? **Testemunha** – Não, não.*

***Defesa** – (...) para ter capacidade de reconhecer ele? **Testemunha** – Na hora sim, a gente pode olhar e tudo, mas eu estou falando da questão de eu chegar e dizer com certeza, é ou não é, de óculos, de boné, como ele estava, ele tinha o boné bem para baixo, um óculos grande, isso eu me lembro mais ou menos, mas como eu não olhei ele de frente eu estava aqui e ele estava de lado e eu só olhei assim de rápido e aí eu para identificar com 100% de certeza (...), mas era parecido. **Defesa** – Nada mais. **Juiz** – A filmagem pegou esse rapaz agindo contra o senhor? **Testemunha** – Pegou ele descendo, porque*



FBB

Nº 70055000954 (Nº CNJ: 0224722-56.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

*agora tem câmera, antes não tinha, as câmeras que pegam é as que tem na frente do mercado. Juiz – Mas próximo dele não tinha câmera? Testemunha – Não, ali não, foi colocado agora, mas não estava ligado que eu saiba (fls. 1017/1020).*

*Aliado ao depoimento de Claudiomiro, encontram-se os relatos dos demais funcionários da Cooperativa São Luiz, os quais revelam mais detalhes sobre a identificação do réu Aldair, especialmente porque puderam visualizar o rosto do indivíduo que, mediante o uso de uma arma de fogo, ameaçou o “office boy” da cooperativa, obrigando-o a entregar o malote que continha grande quantidade em dinheiro. Da mesma forma, acrescentam detalhes sobre a rota de fuga efetuada pelo autor. Atente-se.*

*A testemunha Luis Fernando Pinto dos Santos revela que:*

*Juiz – Luis Fernando, o Senhor tomou conhecimento de um roubo contra a Cooperativa? Testemunha – Sim. Juiz - O Senhor é funcionário da Cooperativa? Testemunha – Sim. Juiz – O Senhor trabalha em que setor? Testemunha – Na parte administrativa, lá em cima, segundo piso. Juiz – O Senhor não presenciou em si o roubo, o roubo o Senhor não presenciou, o Senhor estava batendo o ponto? Testemunha – Sim, eu estava batendo o ponto. Juiz – O que o Senhor viu lá quando estava batendo o ponto? Testemunha – O nosso maloteiro estava fora, escorado na parede. Juiz – Enquanto o Senhor estava dentro do ambiente? Testemunha – Enquanto eu estava dentro, daí, tinha mais ou menos umas dez pessoas lá dentro, daí começou tipo uma confusãozinha assim sabe, me deixa, não sei o que, e daí, daqui um pouco a gente olhou assim, daí estava o rapaz agarrado na camisa dele, daí ele conseguiu entrar, o maloteiro, daí o cara botou a pistola na barriga dele, aí a gente se assustou e foi um pouco para trás, e aí que a gente viu que era um assalto. Juiz – Esse rapaz tinha uma fala diferenciada da nossa? Testemunha – Sim, ele falava tudo no “ti” assim. Juiz – O Senhor chegou a visualizar ele? Testemunha – Sim. Juiz – O rosto? Testemunha – Sim. Juiz – O Senhor reconheceu pessoalmente ele na Polícia? Testemunha – Sim, lá na Delegacia. Juiz*



FBB

Nº 70055000954 (Nº CNJ: 0224722-56.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

– Como sendo quem? **Testemunha** – Como sendo esse assaltante, o nome dele eu não sei. **Juiz** – O Senhor fez o reconhecimento visual dele? **Testemunha** – Fiz. **Juiz** – E não teve dúvida que era ele? **Testemunha** – Não, não tive dúvidas, porque até teve um colega que bateu o ponto e quis sair, daí, na hora ele botou a hora no peito do meu colega, e aí o óculos que ele estava baixou um pouquinho, tava com o boné um pouco para cima, daí deu para visualizar essa região e essa região, então não tem como errar. **Juiz** – O Senhor tomou conhecimento que ele saiu correndo em sentido ao Dom Bosco? **Testemunha** – Sim. **Juiz** – Pela Creche Curumim? **Testemunha** – Sim. **Juiz** – Tomou rumo... **Testemunha** – À esquerda. **Juiz** – Do Armazém ou da creche Curumim. **Testemunha** – Não da creche Curumim. **Juiz** – O Senhor soube se havia alguém lá aguardando ele? **Testemunha** – A daí já não. **Juiz** – Não sabe? **Testemunha** – Não sei. **Juiz** – O Senhor tem absoluta certeza então que quem praticou o roubo foi a pessoa reconhecida pelo senhor? **Testemunha** – Isso, na Delegacia. **Juiz** – O nome dele seria Aldair Pimentel Belém, conhecido por “Belém”, “Alemão”? **Testemunha** – Eu não posso dizer porquê (...) **Juiz** – Quando o Senhor fez o reconhecimento ele estava sozinho na Delegacia ou tinha mais pessoas? **Testemunha** – Tinham mais pessoas. **Juiz** – Pelo Ministério Público. **Ministério Público** – Nada. **Juiz** – Pela Defesa do réu Vanderlei. **Defesa** – Nada. **Juiz** – Pela Defesa do réu Aldair. **Defesa** – A que distância o Senhor estava ali do local dos fatos? **Testemunha** – 1 (um) metro deles. **Defesa** – Havia muita gente ali junto com a vítima, outros funcionários ali da Cooperativa? **Testemunha** – Tinha, tinha, mas eu não me lembro quem, mas quando aconteceu, todo mundo saiu correndo, só ficou o Visentini, que é o nosso maloteiro, que entrou para dentro com ele e daí eu já não vi mais nada, porque a gente se assusta no momento. **Defesa** – O Senhor se recorda de que roupas o assaltante estava vestindo? **Testemunha** – Calça de jeans, daí uma camiseta que tinha umas listras assim, boné preto e raibã preto. **Defesa** – Quanto tempo levou isso mais ou menos, foi rapidinho? **Testemunha** – Foi acho que um minuto e meio, por aí, dois minutos, acho que nem isso, porque foi, o que mais demorou foi quando o Visentini largou a sacola e ele saiu a mil pra lá, descendo, daí a gente até, a maioria pegou o telefone para ligar para o 190. **Defesa** – No momento do assalto, o Visentini ficou de frente a frente ou ficou de costas ou ficou de lado para o assaltante?



FBB

Nº 70055000954 (Nº CNJ: 0224722-56.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

**Testemunha** – Lá fora eu não sei lhe dizer como, mas quando ele estava lá dentro ele estava tentando segurar a sacola para o cara não pegar, mas o cara botou a pistola e apertou a pistola, daí a maioria e até eu gritei “solta Visentini, senão ele vai te atirar”, a maioria gritou né, daí ele soltou. **Defesa** – O Senhor chegou a visualizar o rosto, identificação do assaltante, o Senhor (...) foi o rosto e a boca, como é que foi isso? **Testemunha** – É, porque ele estava de raibã preto, daí quando ele apontou a arma para o meu colega, o raibã caiu um pouquinho, então deu para mostrar toda essa parte dos olhos daqui e da boca, então tu reconhece o cara. **Defesa** – Tu sabes dizer qual é a estatura dele, cor de pele? **Testemunha** – Ele é meio moreno e tem um 1m 70 e poucos centímetros por aí, eu não tenho uma precisão certa. **Defesa** – Nada mais. **Juiz** – Luis Fernando foi filmado, tinha filmagem lá, câmaras da Cooperativa que filmavam o ambiente ali? **Testemunha** – Eu não sei lhe dizer, eu não tenho essa informação... (fls. 1023, vero/1024).

No mesmo sentido é o depoimento da testemunha Nelson Casagrande, o qual, inclusive, reconheceu o réu Aldair Pimentel Belen quando da audiência de instrução e julgamento:

**Juiz** – Nelson, o Senhor estava lá na fila batendo o cartão no dia do fato? **Testemunha** – Positivo. **Juiz** – O Senhor presenciou todo o fato então? **Testemunha** – Sim. **Juiz** – O Senhor viu quando alguém, de posse de uma arma, roubou o malote da Cooperativa junto ao Vicentini? **Testemunha** – Sim. **Juiz** – O Senhor chegou a visualizar essa pessoa? **Testemunha** – Sim. **Juiz** – O Senhor identificou essa pessoa posteriormente? **Testemunha** – Sim. **Juiz** – Essa pessoa foi identificada pessoalmente pelo Senhor ou por fotos? **Testemunha** – Por fotos primeiramente, e depois pessoalmente. **Juiz** – Essa pessoa que o Senhor identificou na ocasião ele estava lá na Delegacia de Polícia? **Testemunha** – Sim. **Juiz** – A identificação foi junto com outras pessoas ou estava só ele? **Testemunha** – Não, estavam, após o vidro estavam outras pessoas. **Juiz** – A polícia lhe falou quem que seria essa pessoa, o nome dele, para o Senhor? **Testemunha** – O nome eu não tenho certeza. **Juiz** – Essa pessoa, o Senhor tem absoluta certeza que foi quem praticou o roubo contra o Vicentini e contra a Cooperativa? **Testemunha** – Absoluta. **Juiz** – O Senhor descreveu todas as roupas



FBB

Nº 70055000954 (Nº CNJ: 0224722-56.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

*aqui que ele tinha, que ele usava? **Testemunha** – Sim, sim, boné, óculos, a roupa, toda ela. **Juiz** – Teve um detalhe, a bermuda que ele usava era a mesma que ele vestia quando ele foi reconhecido pelo Senhor, foi isso? **Testemunha** – As roupas, a gente reconheceu algumas delas como sendo similar antes do reconhecimento dele, que estava o material apreendido.*

***Juiz** – O material apreendido? **Testemunha** – Isso. **Juiz** – O Senhor disse que reconheceu uma das armas apreendidas, uma pistola 9mm de cor preta e também a bermuda jeans escura? **Testemunha** – Isso. **Juiz** – Como sendo as mesmas usadas naquele dia para praticar o roubo? **Testemunha** – Positivo. **Juiz** – O Senhor sabe se esse ladrão que foi preso e o Senhor identificou lá na Delegacia, no primeiro momento ele se identificou como Cristian Fumim de Souza, usando outro nome? **Testemunha** – Não, não, eu me ative à pessoa só, quanto a nomes eu não, eu ouvi o pessoal da polícia comentando que ele, no momento tinha sido apreendido com um nome e depois foram investigar e viram que tinha um outro nome. **Juiz** – Pelo Ministério Público. **Ministério Público** – Após o roubo, o Senhor viu para onde essa pessoa correu? **Testemunha** – Sim, saímos da sala, do registro do ponto e vimos a direção que ele tomou. **Ministério Público** – O Senhor viu se tinha alguém lhe aguardando? **Testemunha** – O fato de alguém estar aguardando depois foi relatado por outras pessoas que passaram na rua, eu me ative a procurar o celular e entrar em contato com o 190 e casualmente uma viatura passava naquele momento. **(Realizado o reconhecimento).** **Juiz** – **Casagrande, o Senhor visualizou duas pessoas, uma tinha o nº 01 e outra tinha o nº 02, o Senhor reconheceu uma delas ou as duas como sendo aquela que cometeu o delito lá. Testemunha** – **A numero dois. Juiz** – **A número dois, com absoluta certeza. Testemunha** – **Sim, apesar de estar com barba e cabelo grande que na época não tinha, com absoluta certeza. Juiz** – **Quem usava o número 02 era o Aldair e o número 01 era o Vanderlei...** (fls. 1026, verso/1027).*

*Fábio Airton Wink, a seu turno, salienta que estava presente no momento do assalto e, inclusive, observou que o autor do fato foi auxiliado por um comparsa, com o qual fugiu de motocicleta:*



FBB

Nº 70055000954 (Nº CNJ: 0224722-56.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

**Juiz** – Fábio, aconteceu um roubo lá na São Luiz, o Senhor é funcionário lá? **Testemunha** – Sim. **Juiz** – Estava batendo o ponto? **Testemunha** – Isso. **Juiz** – Presenciou o fato? **Testemunha** – Sim. **Juiz** – O Senhor conheceu quem cometeu o roubo? **Testemunha** – Eu 90% (noventa por cento) reconheci que era o cara (...). **Juiz** – O Senhor reconheceu pessoalmente a pessoa, lá na Delegacia? **Testemunha** – Lá na Delegacia. **Juiz** – Quando ele cometeu o delito ele estava de boné e de óculos? **Testemunha** – E de óculos. **Juiz** – O Senhor tem noventa por cento de certeza que foi ele? **Testemunha** – Sim. **Juiz** – Seus colegas, dois ou três que já foram ouvidos reconheceram com absoluta certeza como sendo ele, ele vestia que roupa? **Testemunha** – Era uma camiseta listrada e bermuda jeans. **Juiz** – O Senhor parece que correu atrás dele? **Testemunha** – Não, eu apenas saí de moto para ver em que direção que ele ia, para ter uma informação. **Juiz** – Eles saíram correndo pela cidade toda de a pé ou tinha alguém esperando ele? **Testemunha** – Tinha alguém esperando ele com uma moto. **Juiz** – E ele embarcou no que? **Testemunha** – Em uma moto. **Juiz** – Quem é que conduziu a moto? **Testemunha** – Esse eu não consegui ver. **Juiz** – E que cor era a moto? **Testemunha** – Eu também não consegui ver a moto. **Juiz** – E placa, nada? **Testemunha** – Não. **Juiz** – Essa moto desceu aonde? **Testemunha** – Na Creche Curumim. **Juiz** – Lá que dá nos Escoteiros, lá embaixo? **Testemunha** – Sim. **Juiz** – Havia alguém esperando ele de moto lá? **Testemunha** – Sim... (fl. 1027, verso).

*A testemunha Marcus Antônio Paschoal, o qual estava no interior de seu veículo, estacionado em frente à Escola Infantil Curumim, consigna, em seu relato que:*

**Juiz** – Marcus, o Senhor figura como testemunha de uma denúncia aqui contra Aldair Pimentel Belém, Valdir da Silva Santos e Vanderlei Rodrigues, sobre um roubo cometido contra a Coopermil no dia 31 de janeiro de 2011, o Senhor confirma que o Senhor presenciou algo sobre este fato aqui? **Testemunha** – Confirmando. **Juiz** – O Senhor estava em que local? **Testemunha** – Em frente à Escola Infantil Curumim. **Juiz** – O Senhor aguardava familiar seu lá? **Testemunha** – Estava em um



FBB

Nº 70055000954 (Nº CNJ: 0224722-56.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

*trabalho de campana no momento lá. Juiz – E o que o Senhor presenciou? Testemunha – Bom, veio dois rapazes, no sentido Dom Bosco à Escola Curumim, um deles pegou um capacete que estava escondido num mato, numas folhas ali, ao lado da escola e tinha uma moto parada na frente da escola e eu estava do outro lado da rua, e um deles pulou na moto, menor, estatura mediana, e tentava fazer a moto pegar, e um momento depois, uns trinta segundos no máximo, veio o outro cara correndo, maior, portando já uma sacola preta, possivelmente, acho que era do furto, pelo que eu fiquei sabendo que era do furto depois e daí eles montaram em cima da moto e desceram em sentido do mato que vai lá para o Liminha.*

*Juiz – Marcus, não havia ninguém então na moto, aguardando na moto? Testemunha – Não, a moto estava parada, desligada. Juiz – Um veio num primeiro momento e pegou um capacete que estava em umas folhagens, em um mato? Testemunha – Escondido. Juiz – O Senhor conseguiu visualizar ele, o rosto dele? Testemunha – Os dois. Juiz – E o outro também veio sem capacete? Testemunha – Eles estavam sem capacete. Juiz – Os dois sem capacete? Testemunha – Os dois sem capacete. Juiz – O Senhor reconheceu na Polícia essas pessoas, identificou eles, com absoluta certeza? Testemunha – Sim, cem por cento. Juiz – Como sendo quem, o Senhor recorda os nomes? Testemunha – Não, por nome não. Juiz – Mas o Senhor identificou com cem por cento de certeza, em razão de que não utilizavam capacete, algum deles utilizava boné, óculos, alguma coisa assim nesse sentido? Testemunha – Eu lembro que eu dei no depoimento, mas agora eu não recordo a cor. Juiz – Mas o Senhor não teve dúvida quanto à identificação que o Senhor fez? Testemunha – Não, não, nenhuma. Juiz – Com absoluta certeza? Testemunha – Absoluta certeza. Juiz – Quem conduzia a moto, quem tentou sair com a moto foi quem tinha o menor porte? Testemunha – Isso. Juiz – E ele saiu com a moto efetivamente? Testemunha – Eles pedalarão a moto para tentar funcionar, o grande tentou empurrar e daí a moto pegou e eles desceram sentido ao mato. Juiz – Sentido aos escoteiros ali? Testemunha – Exatamente, sentido os escoteiros. Juiz – Pelo Ministério Público. Ministério Público – O Senhor telefonou prontamente para a Brigada Militar? Testemunha – Isto, avisei no 190. Ministério Público – O Senhor desconfiou daquela conduta deles? Testemunha – Exatamente, exatamente, da forma que eles estavam*



FBB

Nº 70055000954 (Nº CNJ: 0224722-56.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

*atuando ali não era normal, daí tinha gente olhando para o lado de baixo e eu já vi que totalmente que era alguma coisa que estavam praticando, com certeza. **Ministério Público** – Essa motocicleta era clara, escura? **Testemunha** – Se eu não me engano era uma preta, cor escura então. **Ministério Público** – O Senhor reconheceu também a fotografia de uma motocicleta encontrada pela Brigada Militar como sendo aquela que estava parada? **Testemunha** – Sim, me mostraram na Delegacia e eu confirmei. **Ministério Público** – O Senhor reconheceu? **Testemunha** – Confirmei, sim. **Ministério Público** – Nada mais. **Juiz** – Pela Defesa do réu Vanderlei? **Defesa** – Nada. **Juiz** – Pela Defesa do réu Aldair? **Defesa** – O Senhor se recorda que roupa eles vestiam naquele momento em que o Senhor estava lá, próximo à Curumim, de calça, de (...)? **Testemunha** – Cores escuras, se eu não me engano uma camisa listrada, se eu não me engano eu dei no depoimento de uma camisa listrada, em um deles. **Defesa** – O Senhor se recorda que estatura aproximadamente eles deveriam ter essas pessoas? **Testemunha** – 1,65 (um metro e sessenta e cinco) o menor, e o outro 1,70 (um metro e setenta), talvez mais, porte alto. **Defesa** – Que distância aproximadamente o Senhor se encontrava ali da motocicleta? **Testemunha** – Isso seria do outro lado da rua, olha 8 (oito) metros, de 8 (oito) a 10 (dez) metros, eu estava dentro do carro e a moto estava estacionada, do outro lado da rua... (fl. 1025).*

*Da mesma forma, os policiais que participaram das investigações acerca do roubo são unânimes em afirmar que Aldair Pimentel Belen foi reconhecido pelas testemunhas, bem como pelas imagens das câmeras de monitoramento da cooperativa vitimada.*

*O Policial Civil Rodinei Luis Souza Barroso afirma que:*

***Juiz** – Temos uma denúncia contra Aldair Pimentel Belen, Valdir da Silva Santos e Vanderlei Rodrigues, 31 de janeiro de 2011, um roubo, praticado contra a Cooperativa São Luiz. O que o senhor sabe sobre esse fato? **Testemunha** – Eu sei praticamente tudo com relação ao fato que ocorreu. **Juiz** - Receberam a notícia do roubo? **Testemunha** – Ocorreu o roubo em si, após o roubo chegou a notícia na Delegacia e aí se deu início a investigação. **Juiz** – O que foi apurado? **Testemunha** – Tinha imagens, as imagens captaram o Aldair Pimentel Belen quando*



FBB

Nº 70055000954 (Nº CNJ: 0224722-56.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

*atravessou a rua, praticou o roubo... Juiz – O senhor olhou as imagens?*

***Testemunha** – Olhei as imagens. Juiz – E o senhor olhando as*

*imagens identificou como sendo o Aldair Pimentel Belen? **Testemunha***

*– Depois que eu vi ele e analisando as imagens quase 100% inegável que é ele. Juiz – As imagens captaram ele correndo? **Testemunha** – É,*

*depois nas diligencias se comprovou que logo depois duas quadras depois do mercado uma testemunha, acho que é Marcus, visualizou no*

*día do roubo duas pessoas, logo após o roubo o cara que meteu o assalto correu e tinha um outro esperando junto de uma moto, essa*

*pessoa Marcus Paschoal, visualizou essas duas pessoas e essa testemunha reconheceu depois nas diligencias, como sendo o Aldair um*

*deles e o Valdir como sendo o outro. Juiz – O que conduzia a moto? **Testemunha** – É, até na verdade ele tentou sair com a moto e a moto*

*não pegou e aí o outro que... Juiz – E essa moto... **Testemunha** – Essa*

*moto era moto do Valdir, porque durante a fuga a moto, eles abandonaram a moto. Por que abandonaram a moto? A nossa*

*conclusão é que a moto estava com pouco combustível e não foi trocado a chaveta da reserva e aí a moto deve ter começado a falhar, isso é a conclusão da Polícia. Juiz – Então quem viu o Aldair correndo*

*até a moto e o Valdir conduzindo a moto foi esse tal de Marcus Antônio Paschoal? **Testemunha** – Marcus, que estava em frente de uma creche*

*e esperando a esposa me parece, não sei quem exatamente, mas visualizou, viu a situação e estranhou, só que depois ele tomou*

*conhecimento do roubo e aí “ó, assim, assim” e aí a gente identificou ele ... Juiz – E o Marcus olhou a filmagem também e identificou como*

*sendo o Aldair? **Testemunha** – Posteriormente ele olhou pessoalmente e também por foto o Aldair, porque até então o Valdir depois de um*

*tempo, no mesmo dia, ao final do dia quando ele foi localizado...porque até então não se sabia da participação dele, ele veio lá e alegou que*

*teriam furtado a moto, ele alegou que aquele dia ele trabalhou até um horário de meio dia e depois foi para Três de Maio, só que no decorrer*

*da investigação a gente comprovou que ele mentiu. Por que? Aquela dia ele usou o telefone aqui em Santa Rosa (...) e também pelo decorrer*

*das investigações nós comprovamos que esse Aldair Pimentel Belen havia ido uns dias antes na casa dele, ele tinha acolhido esse outro*

*assaltante, o senhor entendeu?*

***Juiz** – Sim. **Testemunha** – E também depois do roubo eles teriam ido na casa de outra pessoa (...) tinham ficado e depois já tinha outro*



FBB

Nº 70055000954 (Nº CNJ: 0224722-56.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

*terceiro que aí saiu da casa do (...) de táxi, a gente identificou esse taxista e esse taxista confirmou essa situação. **Juiz** – O taxista eu recorde que conduziu essas pessoas. **Testemunha** – O taxista uns dias antes, segundo a versão dele, porque depois foi pedido a quebra do sigilo telefônico e aí a gente identificou esse taxista e aí ele disse que uns dias antes tinha feito uma corrida para a estação rodoviária para uma pessoa, a qual ele definiu como magrinho, meio idade e cabelo meio grisalho, até o apartamento onde mora o Valdir. Diz que ele viu essa pessoa no apartamento do Valdir e que no dia do roubo a noite ele recebeu uma ligação para fazer uma corrida para essas pessoas e aí ele foi até uma praça próximo a casa do (...) e depois no outro dia ele levou essas duas pessoas em uma casa na Vila Winkelmann e depois se comprovou, pela própria versão dele, ele nos mostrou a casa que era da Simone Kamchen e do Fábio Rodrigues. **Juiz** – E essas pessoas que ele transportou no táxi foram quem? **Testemunha** – O Aldair Pimentel Belen e o Paulo Ramão. **Juiz** – A moto com certeza, segundo investigações da Polícia, foi conduzida pelo Valdir? **Testemunha** – Segundo versão da testemunha, no primeiro momento ele que tentou sair conduzindo a moto, só que parece que a moto não pegava e aí um outro pedalou, uma pessoa um pouquinho mais alta e aí fez a moto funcionar e saiu a outra pessoa, que seria o Aldair, conduzindo a moto. **Juiz** – O Valdir e o Aldair estariam de capacete? **Testemunha** – O capacete estavam escondidos atrás de uma moita, folhagem perto da creche Curumim, por isso que ele pode visualizar bem. **Juiz** – Então o Valdir que aguardava o Aldair vir do roubo estava sem capacete? **Testemunha** - Os dois estavam sem capacete, os capacetes não ficaram exatamente na moto, ficaram um pouquinho mais para baixo, segundo versão desta testemunha e aí ele observou essas duas pessoas correndo, um deles foi lá e pegou os capacetes que estavam embaixo de uma folhagem do lado da creche Curumim, mas ele chegou a visualizar os dois antes de botarem o capacete. **Juiz** – O Valdir ficou esperando na moto ou foi até próximo ao local do roubo? **Testemunha** – Lá próximo o local do roubo ele não foi visualizado, mas segundo a versão desta testemunha, ele viu os dois correndo e então é quase 100% certo que ele tenha ficado mais para baixo. **Juiz** – Rodinei, na investigação da Polícia o autor do delito, no primeiro momento, que praticou o assalto junto a vítima Visentini foi o Aldair? **Testemunha** – Foi o Aldair Pimentel Belen, tudo conforme provas que foram carreadas*



FBB

Nº 70055000954 (Nº CNJ: 0224722-56.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

e trazidas para dentro do inquérito. **Juiz** – No segundo momento quem deu a carona foi o Valdir? **Testemunha** – O Valdir Pimentel Belen que era o proprietário da moto e que em um primeiro momento, ao final do dia foi na Delegacia, uma falsa comunicação de crime de que esta moto tivesse sido furtada (...). **Ministério Público** - As roupas que teriam sido usadas pelo Aldair e pelo outro agente foram apreendidas? **Testemunha** – Logo após o roubo me parece que uma camisa foi abandonada no local, próximo aonde essa moto foi abandonada, o capacete, não lembro exatamente o que. Por ocasião da prisão deles algumas vestes, calçados, armas, sacolas e inclusive no dia que ele meteu o assalto se deu para ver perfeitamente uma sacola, por ocasião da prisão dele e uns dias depois também (...) uma sacola que as testemunhas acabaram identificando ou achando muito semelhantes a que ele usava, a arma idêntica também e outros detalhes também. **Ministério Público** - A prisão ocorreu poucos dias atrás? **Testemunha** – O fato ocorreu dia 31 de janeiro e eles presos dia 19, porque logo após o roubo, como nós recebemos informações que ele estava usando aquele telefone, nós começamos a monitorar o telefone, só que não dava áudio, uns dias depois, quando da inquirição do taxista ele disse “ó o cara me ligou de um telefone tal” e aí foi solicitado aqui para Justiça um monitoramento em cima daquele telefone e aí com base naquele monitoramento nós acabamos flagrando eles em um balneário e que foi no dia 19 de fevereiro. **Ministério Público** – Policial, o senhor analisando as imagens e verificando o Aldair o senhor da quase 100% de certeza que é a mesma pessoa? **Testemunha** – Eu dou 100% de certeza. **Ministério Público** - Nada mais. **Juiz** – **Pela Defesa do réu Vanderlei. Defesa** – O senhor mencionou para mim que fizeram o reconhecimento comparando as filmagens, testemunhas. Pergunto ao senhor, foi juntado aos autos de investigação essas filmagens? **Testemunha** – O que foi juntado aos autos, pelo que eu sei, não posso afirmar com certeza se as filmagens foram feitas em (...) fotografias, mas não tenho certeza. **Defesa** - Os CDs das filmagens o senhor não tem conhecimento então se foram juntados? **Testemunha** – É... (fls. 1020, verso/1022).

José Roque Gerlach corrobora as declarações de Rodinei,  
ao narrar que:



FBB

Nº 70055000954 (Nº CNJ: 0224722-56.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

**Juiz** – José, o Senhor acompanhou essa investigação do roubo da São Luiz, foi isso? **Testemunha** – Sim. **Juiz** – O que constatarem sobre a autoria do delito? **Testemunha** - Quando deu o roubo, segundo as testemunhas, uma só pessoa cometeu o roubo, aí correu em direção a Creche Curumim, daí, segundo a testemunha Marcus Paschoal, acho que foi, ele viu que outra pessoa estava esperando, uma pessoa mais baixa, magra, com uma motocicleta e aí desceu pelo trilho lá em direção à Wilkemann, aí logo depois a Brigada localizou uma moto idêntica a essa andando lá na Bela Vista. **Juiz** – Próximo a AGCO? **Testemunha** – Sim à associação, e aí foi verificado que essa moto pertence a um presidiário, um tal de Valdir Macias dos Santos, acho, e aí ele foi chamado e acho que até o Fausto que tomou o depoimento dele, ele alegou que essa moto tinha sido furtada, só que essa ocorrência ele fez umas oito horas depois desse fato e que naquela hora ele estava viajando para Três de Maio, que trabalhou a tarde inteira em Três de Maio, só que depois, analisando-se os fatos, comprovou-se que o telefone que ele estava usando tava usado daqui, alguém aqui de Santa Rosa. **Juiz** – Esse Marcus Paschoal teria avistado então o Belen e o Valdir? **Testemunha** – O Belen e o Valdir. **Juiz** – Estavam sem capacetes? **Testemunha** – Não estavam, os capacetes acho até que em uma árvore, e aí os dois vieram correndo em direção à moto, pegaram, colocaram os capacetes e depois saíram andando com ela, diz que estavam uns dez, quinze metros deles. **Juiz** – O que, também foi ouvido um taxista? **Testemunha** – A o Gil, o Gil ele trouxe que uns dias antes de ocorrer o roubo ele fez uma corrida, depois que identificado, seria o Belen, não me lembro o primeiro nome dele, lá nos apartamentos onde mora o Dile que é vizinho desse taxista e conhece bem, e uma outra ocasião, acho que no dia do roubo, de noite, ele fez a outra corrida para eles ali na Wilkemann, acho que ali na frente que da acesso à casa da Simone Kamchen. (...) **Juiz** – **Pelo Ministério Público. Ministério Público** – O Senhor visualizou as imagens? **Testemunha** – Imagens do (...)? **Ministério Público** – Do Supermercado. **Testemunha** – Do roubo, olhei, da para ver que uma pessoa chega e corre. **Ministério Público** – E nessas imagens o Senhor consegue identificar quem praticou o roubo? **Testemunha** – É complicado dizer quem é ele, porque estava, acho que com boné, óculos, mas a estatura física, aparentemente (...) **Ministério Público** –



FBB

Nº 70055000954 (Nº CNJ: 0224722-56.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

*As características são as mesmas? **Testemunha** – São parecidas com o Belen. **Ministério Público** – Nada mais. **Juiz** – José essa filmagem foi apreendida? **Testemunha** – Tinha CD na Delegacia, não sei se não (...). **Juiz** – Pela Defesa do réu Vanderlei. **Defesa** – Nada. **Juiz** – Pela Defesa do réu Aldair...*

*No caso, analisando a prova testemunhal colhida, aliada ao reconhecimento pessoal (na fase inquisitorial e judicial) e às imagens do CD da fl. 1072, percebo que inexistem dúvidas sobre a autoria do roubo, pelo acusado Aldair Pimentel Belen.*

*No caso em apreço, entendo que a palavra das testemunhas, aliadas ao reconhecimento pessoal merece total credibilidade.*

*Nesse sentido o seguinte julgamento:*

**AC Nº. 70.050.368.547AC/M 4.120 - S 13.09.2012 - P 26 APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. VEREDICTO CONDENATÓRIO DA SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RECONHECIMENTO SEGURO DA RÉ PELA VÍTIMA E POR UMA TESTEMUNHA PRESENCIAL. EVENTUAL IMPRECISÃO DA TESTEMUNHA EM DETALHES IRRELEVANTE, QUANTO MAIS EM FACE DO LONGO DECURSO DO TEMPO ENTRE O FATO DENUNCIADO E A AUDIÊNCIA NA QUAL HOUVE O RECONHECIMENTO. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA. PROVA SUFICIENTE. REDUÇÃO DA PENA CARCERÁRIA DA RÉ. REVALORAÇÃO DAS OPERADORAS JUDICIAIS. AUMENTO DA PENA PELAS MAJORANTES FIXADO NO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA CUMULATIVA PARA O MÍNIMO LEGAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70050368547, 6.ª Câmara Criminal, TJRS, Rel.: Aymoré Roque Pottes de Mello, j. Em 13/09/2012).**

**APELAÇÃO CRIME. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. 1. ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. Prova documental e oral amplamente incriminatórias. Relatos da vítima, coerentes e convincentes, nas duas fases de ausculta, no sentido**



FBB

Nº 70055000954 (Nº CNJ: 0224722-56.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

**de que o réu e seu comparsa a abordaram, exigindo a entrega do telefone celular, sob pena de usarem a arma de fogo que diziam possuir. Relevância da palavra da vítima, na espécie plenamente corroborada, ainda, pela narrativa de testemunha presencial e dos policiais militares que, acionados, prenderam o agente em flagrante. Prova segura à condenação, que vai mantida. 2. TENTATIVA. NÃO RECONHECIMENTO. DELITO CONSUMADO. Hipótese em que o denunciado concretizou a grave ameaça, arrebatando o celular da vítima, empreendendo fuga na sequência, até ser, momentos depois, preso em flagrante pelos milicianos acionados. Res que foi recuperada posteriormente, entregue pela advogada do delinquente na Delegacia de Polícia, a pedido dele. Impossibilidade do reconhecimento da tentativa. 3(...). (Apelação Crime Nº 70048012314, 8.ª Câmara Criminal, TJRS, Rel.: Fabianne Breton Baisch, j. em 29/08/2012).**

*Impende registrar, outrossim, que o art. 157 do Código Penal exige a comprovação da 'violência ou grave ameaça' para que reste configurado o roubo, sob pena de desclassificação para o crime de furto.*

*No caso dos autos, é incontroverso que o acusado Aldair usou de grave ameaça, perpetrada com arma de fogo para reduzir a capacidade de resistência do ofendido Claudiomiro e facilitar a subtração da res furtivae.*

*Além disso, o réu Aldair foi preso, dias depois do fato, em um balneário de Santa Rosa, quando reunido com a quadrilha que possivelmente integrava, sendo, também, apreendido em poder dos então flagrados, um verdadeiro arsenal de armas, munições, rádios comunicadores e aparelhos celulares.*

*(...)*

*Acresço.*



FBB

Nº 70055000954 (Nº CNJ: 0224722-56.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

Como bem ponderou o sentenciante, a prova acusatória mostrou-se absolutamente robusta à condenação pretendida pelo Ministério Público, firmada que está, essencialmente, no reconhecimento feito pela vítima e pelas testemunhas presenciais, as quais, de forma segura e coerente, narraram o ocorrido, sem distorções.

Especificamente quanto aos reconhecimentos feitos, bem verdade que a vítima Claudiomiro, em pretório, não teve absoluta certeza em apontar o réu como autor do fato, o que é perfeitamente compreensível dado, principalmente, o tempo transcorrido entre o fato e a audiência (cerca de 6 meses).

Contudo, ainda no calor dos acontecimentos, reconheceu o réu, também pessoalmente, como sendo o indivíduo que lhe apontou a arma e exigiu a entrega do malote contendo os valores subtraídos (auto da fl. 106).

E, além disso, tendo em vista que o roubo foi cometido no interior da cooperativa lesada, 4 pessoas que lá estavam, quais sejam Fábio Airton Winck, Jairon Edirceu Looben, Luis Fernando Pinto dos Santos e Nelson Casagrande, reconheceram o réu, na fase inquisitorial, pessoalmente, como sendo o indivíduo que rendeu Claudiomiro ameaçando-o com uma arma de fogo e arrebatou o malote que continha os valores em dinheiro (autos de reconhecimento de pessoa das fls. 105, 107/109).

Além disso, Marcus Antônio Paschoal, o qual é detetive e encontrava-se a trabalho em via pública, reconheceu o increpado como sendo o sujeito que, na companhia de outro indivíduo, momentos após o delito, portava um malote e, rapidamente, pegou 2 capacetes que estavam escondidos em um mato e deixaram o local (auto de reconhecimento da fl. 110).



FBB

Nº 70055000954 (Nº CNJ: 0224722-56.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

A mesma testemunha, ainda, reconheceu a motocicleta que posteriormente fora apreendida pela brigada militar, de propriedade do codenunciado Valdir, como sendo aquela utilizada pelos agentes (fl. 37).

E, em pretório, além da vítima Claudiomiro, as testemunhas Luis Fernando Pinto dos Santos, Marcus Antônio Paschoal, Nelson Casagrande e Fabio Airton Winck confirmaram o ato recognitivo realizado na fase inquisitorial (fls. 1023v/1024, 1025 e verso, 1026v/1027 e 1027v).

De forma que não apenas a vítima, mas outras 4 pessoas reconheceram o imputado como o autor da ação armada, havendo, ainda, comprovação de que fugiu do local na motocicleta pertencente ao codenunciado Valdir, possivelmente em sua companhia.

Inviável, então, aceitar que todos eles possam ter se enganado ao apontar o réu como autor do fato, mormente considerando que não se acredita que alguém, sem motivo algum, vá imputar a outrem a prática de delito, mesmo sabendo-o inocente.

De forma que a prova mostrou-se absolutamente segura à condenação, não havendo motivos para reforma.

### **CONCURSO DE AGENTES.**

Inafastável a coautoria.

Na espécie, restou plenamente configurado o concurso de pessoas pela prova oral coligida, dando conta da ação conjunta de, no mínimo, 2 roubadores, 1 dos quais abordou a vítima no interior da Cooperativa, arrebatando-lhe o malote contendo quantia em dinheiro, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, enquanto o assecla o aguardava em via pública, dando-lhe cobertura e auxiliando na fuga em uma motocicleta.

Ainda quanto a este aspecto, oportuno mencionar que, para a configuração do concurso de pessoas, não é necessária a demonstração do



FBB

Nº 70055000954 (Nº CNJ: 0224722-56.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

prévio acordo de vontades entre os comparsas. Consoante ensina Julio Fabbrini Mirabete (*in* Código Penal Interpretado, Ed. Atlas, São Paulo, 1999, p. 236), o concurso de agentes caracteriza-se quando “há convergência de vontades para um fim comum, que é a realização do tipo penal, sem que seja necessário ajuste prévio entre os colaboradores”. A partir deste entendimento, tem-se, então, que basta a prova de que os agentes, em comunhão de esforços, tenham, de livre e espontânea vontade, praticado ou auxiliado na prática do delito.

No caso dos autos, da análise da prova produzida, não sobejam dúvidas de que o réu e os asseclas praticaram a subtração em comunhão de vontades, possuindo, todos, o domínio completo da ação delituosa.

Improcede, assim, o pleito de afastamento da adjetivadora.

#### **DOSIMETRIA DA PENA.**

O sentenciante, emprestando nota negativa aos vetores antecedentes, personalidade e consequências, fixou a pena-base em 5 anos de reclusão.

Inicialmente, destaco o histórico de crimes do agente.

Conforme certidão das fls. 1316/1317v, o inculpado possui movimentada vida criminal, ostentando 4 condenações definitivas, anteriores ao fato, caracterizadoras da reincidência, 3 pela prática do crime de roubo duplamente majorado, 1 pela prática do crime de denúncia caluniosa e receptação, formação de quadrilha e porte de arma, podendo 3 delas ser usadas na 1ª fase do processo dosimétrico, reservada a remanescente para atuar na 2ª etapa, como agravante.

Indubitável, nesse contexto, a presença de **maus antecedentes**.



FBB

Nº 70055000954 (Nº CNJ: 0224722-56.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

Quanto à **personalidade** do agente, além de sua movimentada vida criminal, o fato de o réu ter cometido o delito enquanto cumpria pena, revela sua personalidade propensa ao ilícito.

Por fim, as consequências realmente extrapolaram o ordinário, tendo em vista a vultosa quantia arrebatada (R\$ 94.953,33), a qual não foi restituída.

Inviável assim menor afastamento do piso legal.

Na **2ª fase**, pela reincidência, o aumento em 4 meses não merece reparo.

Na **3ª fase**, pelas duas majorantes, o incremento em 1/3 é o menor legalmente previsto, inclusive, veio em benefício do agente, considerando não só o número, mas a qualidade das majorantes, havendo o emprego de uma pistola, de maior potencial lesivo se comparado a outras armas que configuram a majorante,

Ausente irresignação ministerial, fica apenas o registro.

Mantido, portanto, o quantitativo punitivo a que chegou o magistrado singular.

#### **PENA DE MULTA.**

Insurge-se a defesa em relação ao *quantum* arbitrado a título de multa cumulativa, postulando a redução para o mínimo legal.

Sem razão, contudo.

O magistrado a *quo* fixou a pena de multa em **20 dias-multa**, à razão unitária mínima, o que se mostrou adequado.

Isso porque a fixação da pecuniária deve observar o sistema bifásico.



FBB

Nº 70055000954 (Nº CNJ: 0224722-56.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

A quantidade, informada pela análise dos vetores do art. 59 do CP, tal como a basilar, por isso deve guardar simetria com ela; e a unidade, pela situação financeira do agente.

Sendo assim, a pena pecuniária fixada em 20 dias-multa guarda proporção com a análise daquelas vetoriais, não comportando redução.

### **REPARAÇÃO DOS DANOS**

A reparação mínima dos danos foi fixada com base em estimativa feita pelo Presidente da Cooperativa vitimada, Sr. Joel Antônio Capeletti (fl. 1016).

Aduz a defesa que houve ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, inexistindo prévia discussão tampouco prova sobre o valor fixado.

A tese não merece ser acolhida, contudo.

Nos termos do art. 387, IV do Código de Processo Penal, o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, redação dada pela Lei nº 11.719, publicada em 23.06.2008 e com vigência a partir de 22.08.2008.

Há que se fazer a ressalva de que a obrigação de reparar os danos na esfera cível já era prevista anteriormente, não havendo no ponto, qualquer inovação.

Trata-se de um efeito extrapenal automático, que prescinde de explicitação ou motivação, nos termos do art. 91 do CP: *“São efeitos da condenação: I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime”*, fazendo da sentença penal condenatória um título executivo no cível, a chamada ação civil *ex delicto*, disciplinada no art. 63 do CPP, nos seguintes termos: *“Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a*



FBB

Nº 70055000954 (Nº CNJ: 0224722-56.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

*execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros”.*

O que surge, a partir da Lei nº 11.719/08, é a quantificação de um valor mínimo, ainda na esfera penal, dando liquidez a um título que já era previsto.

De modo que, através do dispositivo, viabilizou-se que, já na esfera criminal, seja fixado montante mínimo à indenização dos danos eventualmente sofridos pela vítima do crime, permitindo a imediata execução, não se obstando, por outro lado, que o *quantum* total venha a ser ainda debatido no cível e eventualmente descontado, se for o caso, o valor já arbitrado.

É o que deflui da conjugação com o art. 63, o qual dispõe que *“transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros”*, e, o parágrafo único, que *“transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido”*.

De modo que a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos, na sentença criminal, valerá, de pronto, como título executivo à parte ofendida.

No caso, como a conduta atribuída ao réu deu-se em 31 de janeiro de 2011, abrangida está pelas novas disposições legais.

Especificamente à fixação do montante indenizatório, pelo sentenciante, nada mais fez do que observar o disposto no art. 387 do CPP, que tornou aquela medida integrante do ato condenatório, como o são a imposição de pena, a consideração de circunstâncias agravantes e atenuantes e tudo o mais que deva ser levado em conta na sua fixação; a aplicação de eventual interdição de direitos e medidas de segurança; a



FBB

Nº 70055000954 (Nº CNJ: 0224722-56.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

determinação de publicação do *decisum* e fundamentação acerca de manutenção ou imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar.

Como efeito da condenação, a ausência de pedido expresso na peça vestibular, ou discussão a respeito, no decorrer do feito, não obsta sua imposição, assim como a ausência de discussão acerca dos demais efeitos do ato condenatório, como a imposição de pena, por exemplo, não impossibilita sua aplicação.

A defesa, desde o 1º momento, tomou conhecimento do valor que teria sido arrebatado, seja na fase policial, seja na peça inaugural acusatória.

Por isso, não se está diante de decisão *ultra petita*, não havendo violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório ou do “due process of Law”.

Além disso, para a fixação do valor mínimo indenizatório, no caso, valeu-se o sentenciante somente do que fora declinado pelo Presidente da Cooperativa vitimada, que relatou a subtração de R\$ 94.953,33, (noventa e quatro mil novecentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos) do malote pertencente ao estabelecimento.

Descabe, assim, o pleito de afastamento.

Pelo exposto, **o VOTO é no sentido de NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

**DES.<sup>a</sup> ISABEL DE BORBA LUCAS (REVISORA)**

Estou divergindo, data vênia, da eminente relatora, **apenas** quanto à indenização, art.387, IV, do CPP, fixada na sentença no valor de R\$ 86.700,00.



FBB

Nº 70055000954 (Nº CNJ: 0224722-56.2013.8.21.7000)  
2013/CRIME

Ocorre que o dispositivo legal refere-se ao valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, até porque o valor total poderá ser obtido em ação civil. De outra parte, a situação econômica do réu é precária, tanto que foi acompanhado, durante todo o processo, pela Defensoria Pública e teve, corretamente, a exigibilidade do pagamento das custas processuais suspensa.

Assim, entendo que deve ser reduzido o valor da indenização, para três salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento, usando como critério o art.45, §1º, do CPP (Apelação nº 70037212065, desta 8ª Câmara Criminal, Rel. Fabianne Breton Baisch, julgada em 28/07/2010).

EM FACE DO EXPOSTO, dou parcial provimento ao apelo para reduzir o valor da indenização determinada na sentença, para três salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento, mantidas as demais cominações sentenciais.

**DES. DÁLVIO LEITE DIAS TEIXEIRA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> FABIANNE BRETON BAISCH** - Presidente - Apelação Crime nº 70055000954, Comarca de Santa Rosa: "POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO, VENCIDA A DESA. ISABEL, QUE DAVA PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO SEU VOTO."

Julgador(a) de 1º Grau: EDUARDO SAVIO BUSANELLO